



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328782-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEWTON APARECIDO RODRIGUES DE CAMPOS, são agravados VERA PAPE PAPE (INVENTARIANTE) e ESPÓLIO DE EVELYNE HELENE INES PAPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2328782-70.2024.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 0036854-81.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (34ª Vara Cível Central)

Agravante: Newton Aparecido Rodrigues de Campos

Agravado: Vera Pape Pape (Inventariante) e outro

Juíza: Thania Pereira Teixeira de Carvalho Cardin

Voto n. 36.208

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de que o executado recolheu custas de preparo recursal, contrariando o pedido de gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recolhimento das custas de preparo recursal pelo advogado do agravante desconstitui a presunção de hipossuficiência e se houve deferimento tácito do pedido de gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da declaração de pobreza não foi desconstituída, pois o recolhimento das custas foi justificado como medida cautelar pelo advogado, sem renúncia ao pedido de gratuidade.

4. O pedido de gratuidade de justiça, não apreciado expressamente, é considerado tacitamente deferido, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para reconhecer o agravante como beneficiário da gratuidade de justiça, acolher a impugnação e julgar extinto o cumprimento de sentença por inexigibilidade do título judicial.

Tese de julgamento: 1. A ausência de apreciação expressa do pedido de gratuidade de justiça implica deferimento tácito. 2. O recolhimento de custas por cautela não desconstitui a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 99, § 2º e § 3º; art. 98, § 3º; art. 85, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 03.02.2016.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, das decisões reproduzidas às fls. 18 e 21 (embargos de declaração), diante da rejeição da impugnação ofertada, sob o fundamento de que, apesar de pleitear o benefício da gratuidade de justiça, o executado procedeu ao recolhimento das custas de preparo recursal, o que infirma a assertiva de que é pobre, na acepção jurídica do termo.

Sustenta o recorrente que a declaração de pobreza apresentada goza de presunção legal de veracidade, a qual não restou contrariada por nenhuma evidência existente nos autos, nem mesmo foi impugnada pela parte contrária, tampouco houve determinação judicial para apresentação de comprovações adicionais, além disso, aduz ter pleiteado regularmente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos principais, sem qualquer impugnação pela parte contrária, e não houve indeferimento expresso do pleito, omissão que importa na concessão tácita da benesse, conforme entendimento jurisprudencial nesse sentido, ademais, afirma que o recolhimento das custas do Recurso Especial foi realizado exclusivamente por seu advogado, com o objetivo de preservar o direito recursal da parte representada, não sendo suficiente para desconstituir a presunção legal de hipossuficiência, especialmente porque o ato de recolhimento foi integralmente justificado na petição de interposição do recurso especial, o que torna coerente e

justificada a conduta.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão para reconhecer o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita ao agravante, e, assim, acolher a impugnação ao cumprimento de sentença.

Deferido o efeito suspensivo (fls.68/70), foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da decisão pelo agravante não comprovar a que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. (fls.79/83).

É o Relatório.

Consoante o § 3º do art. 99 do CPC/2015 "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoal natural", podendo o juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, mas antes deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais (art. 99, § 2º, CPC/2015).

Situação diversa, porém, ocorre quando o pedido de concessão da gratuidade de justiça apresentado pela parte deixa de ser apreciado expressamente, hipótese em que deve prevalecer o entendimento do STJ, por sua Corte Especial, no sentido de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016).

No caso, conforme se verifica dos autos da ação de conhecimento, o agravante requereu a concessão da gratuidade da justiça (petição de fls. 10/18 do incidente), o qual, todavia, deixou de ser

expressamente apreciado pelo Juízo naqueles autos, culminando no deferimento tácito, conforme entendimento do Tribunal Superior referido supra.

O Código de Processo Civil no § 3º do art. 98 prevê que uma vez deferida a gratuidade da justiça e "vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".

Respeitado o entendimento da I. Magistrada de origem, o recolhimento das custas do Recurso Especial pelo agravante nos autos da ação de conhecimento não é suficiente para infirmar a presunção de veracidade que recai sobre declaração de pobreza, e nem tampouco admite que se conclua pela renúncia da parte ao pedido de gratuidade formulado, especialmente porque justificado de forma expressa nas próprias razões recursais, que o pagamento do preparo se deu por cautela, em razão da não apreciação do pedido de gratuidade (fls. 49/50 destes autos), verificando-se, ainda, que o pagamento se deu diretamente pelo patrono do agravante, corroborando a alegação feita, não podendo a parte ser prejudicada pela conduta cautelosa do seu advogado e pela não apreciação do pedido deduzido nos autos.

Destarte, uma vez deferida tacitamente a gratuidade da justiça nos autos da ação de conhecimento, a execução dos honorários sucumbenciais demandava prova pela parte agravada de que a insuficiência de recursos deixou de existir, o que não se verifica no caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, para reconhecer que o agravante é beneficiário da gratuidade da justiça e, com isso, acolher a impugnação e julgar extinto o cumprimento de sentença por inexigibilidade do título judicial, condenando o agravado nas custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor executado atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, já considerado o trabalho acrescido.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica